

LEI Nº 6.309

ESTABELECE NORMAS ESPECÍFICAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE LOCADORES, LOCATÁRIOS E FREQUENTADORES QUE PARTICIPEM DE EVENTOS CLANDESTINOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No período compreendido entre o início da vigência desta Lei e enquanto perdurar a pandemia causada pelo Coronavírus Sars-Cov-2, bem como a proibição da realização de eventos pelo Poder Executivo, será imposta, sem prejuízo de outras sanções administrativas, multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade para que seja promovida festa clandestina com finalidade comercial.

§ 1º Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos.

§ 2º A multa prevista no *caput* será correspondente ao valor de 600 (seiscentas) UFESPs;

§ 3º Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove essa situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no *caput* será aplicada ao possuidor do imóvel.

§ 4º O organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo evento com as características descritas no § 1º deste artigo, também ficará sujeito à multa correspondente ao valor de 600 (seiscentas) UFESPs;

§ 5º Os participantes de evento referido neste artigo, estarão sujeitos à multa no valor corresponde ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs;

§ 6º Nos casos de reincidência de infração ao disposto no § 1º e *caput* do art. 1º, os imóveis que sediaram os eventos clandestinos, além de multa, terão o Alvará de Funcionamento cassado.

Art. 2º Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação desta Lei sujeitarão o infrator, se não forem quitadas voluntariamente junto ao Poder Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º O infrator estará sujeito a pagar a multa em favor do Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis.

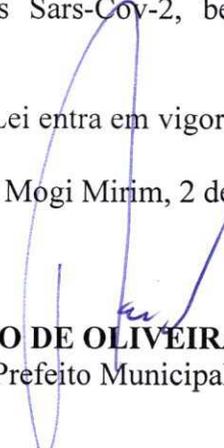
Art. 4º O Poder Executivo Municipal determinará os órgãos competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação às condutas ocorridas entre o início de sua vigência e o curso da vigência dos Decretos Municipais, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública até o término da pandemia causada pelo Coronavírus Sars-Cov-2, bem como da proibição da realização de eventos pelo Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 2 de junho de 2021.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 45/2021
Autoria: Vereadora Sonia Regina Rodrigues

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 6309
FOI PUBLICADA(O) em 05 / 06 / 21
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)